



# Câmara Municipal de Pontal Do Paraná

## Estado do Paraná

M Mensagem Nº \_\_\_\_\_

Processo: 0382/2017

N Anteprojeto de Lei: 015/2017 Decreto: \_\_\_\_\_ Resolução: \_\_\_\_\_

P Súmula: "Altera o Artigo 284 da Lei Municipal nº 80 de 22 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal"

E Iniciativa: Vereadores

Ir Apresentado em: 25/04/2017

A

### COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. \_\_\_\_\_

DATA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

FINANÇAS O.F. \_\_\_\_\_

DATA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

URBANISMO I.M. \_\_\_\_\_

DATA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

EDUC. C.S.A.T.M.A. \_\_\_\_\_

DATA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

OBS.: \_\_\_\_\_

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.705, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

Súmula: "Altera o Artigo 284 da Lei Municipal  
nº 80 de 22 de dezembro de 1997 – Código  
Tributário Municipal."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Art. 284 da Lei Municipal nº 080 de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 284- A taxa poderá ser recolhida em até quatro vezes ou em cota única e terá sua validade para o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano em referência.

§1º. Após o cálculo da taxa de verificação de funcionamento regular, nos termos do art. 281 desta Lei, serão aplicados os seguintes descontos, para os contribuintes que optarem pelo pagamento em cota única e desde que atendido o disposto no §2º deste artigo:

I – 40% (quarenta por cento) sobre o valor final, para a primeira verificação, correspondente à primeira renovação da licença para localização e funcionamento;

II – 70% (setenta por cento) sobre o valor final, a partir da segunda verificação, correspondente à segunda e às demais renovações da licença para localização e funcionamento.

§2º ...

§3º. O recolhimento da primeira parcela ou da cota única será efetuado até o dia 31 de janeiro do exercício competente e quando o contribuinte optar pelo parcelamento, as demais parcelas deverão ser recolhidas até o último dia dos meses de fevereiro, março e abril.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

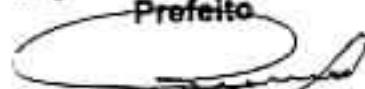
§4º. Os débitos tributários incidentes sobre o imóvel onde se localiza o estabelecimento, comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuária, cooperativa e demais atividades existentes no Município, não obstarão a emissão do respectivo alvará.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 3º - Revoga-se a Lei nº 1479, de 18 de dezembro de 2014.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 19 de setembro de 2017.

  
**MARCOS PIORAVANTE**  
Prefeito

  
**SONIA REGINA DE SOUZA**  
Secretaria Municipal de Finanças

  
**VERGINIA MARA PEDROSO**  
Procuradora-Geral



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

*Estado do Paraná*

Ofício nº 035/2017-IL

Pontal do Paraná, 11 de setembro de 2017.

Exmo. Sr.

**MARCOS FIORAVANTI**

DD. Prefeito do Município de Pontal do Paraná.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhor Prefeito:

Anexo encaminho à Vossa Exceléncia, o Projeto de Lei sob o nº 035/2017, autografados por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

  
Fabiano Alves Maciel  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

*Estado do Paraná*

## PROJETO DE LEI N.º 035/2017

**Súmula: "Altera o Artigo 284 da Lei Municipal nº 80 de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal."**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2017, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.**

**Art. 1º** - O Art. 284 da Lei Municipal nº 080 de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 284. A taxa poderá ser recolhida em até quatro vezes ou em cota única e terá sua validade para o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano em referência.

§1º. Após o cálculo da taxa de verificação de funcionamento regular, nos termos do art. 281 desta Lei, serão aplicados os seguintes descontos, para os contribuintes que optarem pelo pagamento em cota única e desde que atendido o disposto no §2º deste artigo:

I – 40% (quarenta por cento) sobre o valor final, para a primeira verificação, correspondente à primeira renovação da licença para localização e funcionamento;

II – 70% (setenta por cento) sobre o valor final, a partir da segunda verificação, correspondente à segunda e às demais renovações da licença para localização e funcionamento.

§2º ...

§3º. O recolhimento da primeira parcela ou da cota única será efetuado até o dia 31 de janeiro do exercício competente e quando o contribuinte optar pelo parcelamento, as demais parcelas deverão ser recolhidas até o último dia dos meses de fevereiro, março e abril.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

*Estado do Paraná*

§4º. Os débitos tributários incidentes sobre o imóvel onde se localiza o estabelecimento, comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuária, cooperativa e demais atividades existentes no Município, não obstam a emissão do respectivo alvará.”

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2018.

**Art. 3º** - Revoga-se a Lei nº 1479, de 18 de dezembro de 2014.

Palácio Professor Getúlio Serafim da Nascimento, em 06 de setembro de 2017.

  
Fabiano Alves Maciel  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DO PARANÁ

*Estado do Paraná*

## REQUERIMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DO PARANÁ

Processo n° 0843/2017-Hom. 09-26

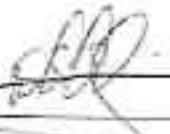
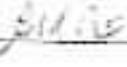
Data de Protocolo: 05/09/2017

Interessado: Vereadores

Assunto: Req. de Dispensa do Interstício

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com base no Parágrafo 3º do Artigo 145 do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentam requerimento solicitando a dispensa do interstício do prazo de 24:00 horas, para que as Sessões Extraordinárias que seriam realizadas nos dias 06 e 07 de agosto, sejam realizadas, ainda hoje logo após o término dessa.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

*Estado do Paraná*

*Comissão Finanças, Orçamento e Fiscalização*

### PARECER

**Processo Legislativo nº 0382/2017**

**Anteprojeto de Lei n.º 015/2017**

**Relator: Marco Rocha**

#### **1. RELATÓRIO**

Os Ilustres Vereadores apresentam o **Anteprojeto de Lei n.º 015/2017**, que “altera o art. 284 da lei municipal nº 80 de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal”, conforme a minuta que apresentam.

Veio-nos os autos.

#### **2. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO DO RELATOR**

Cumpre salientar que o presente parecer analisará a proposição no âmbito desta Comissão, conforme art. 58, II, do Regimento Interno desta Casa, não emitindo valoração quanto ao mérito da proposta contida no referido anteprojeto, o que será deliberado pelos ilustres Vereadores. Verificada que a



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

*Estado do Paraná*

*Comissão Finanças, Orçamento e Fiscalização*

matéria objeto da proposição obedece aos ditames legais, nos termos do parecer da respectiva Comissão, cabe-nos a manifestação acerca da área específica prevista no inciso "e", do referido art. 58, II. Assim, voto favoravelmente ao prosseguimento do anteprojeto, considerando que o mesmo atende ao interesse público, pois promove, além do aumento da arrecadação municipal, a redução da inadimplência do contribuinte, preservando o erário público.

### **3. CONCLUSÃO**

Pelas razões expandidas, este Relator entende que o anteprojeto atende aos critérios autorizadores desta Comissão, estando apto para a devida tramitação e deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis, observando-se o trâmite regimental.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2017.

Marco Rocha

Vereador-Relator

**Acompanham o voto do Relator:**

Cleonice

Weldson Baiano

Vereadora-Membro

Vereador-Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

*Estado do Paraná*

*Comissão Urbanismo, Infraestrutura Municipal*

### PARECER

**Processo Legislativo nº 0382/2017**

**Anteprojeto de Lei nº 015/2017**

**Relator: Weldson Baiano**

#### **1. RELATÓRIO**

Os Ilustres Vereadores apresentam o **Anteprojeto de Lei nº 015/2017**, que “altera o art. 284 da lei municipal nº 80 de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal”, conforme a minuta que apresentam.

Velo-nos os autos.

#### **2. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO DO RELATOR**

Cumpre salientar que o presente parecer analisará a proposição no âmbito desta Comissão, conforme art. 58, III, do Regimento Interno desta Casa, não emitindo valoração quanto ao mérito da proposta contida no referido anteprojeto, o que será deliberado pelos ilustres Vereadores.

Verificada que a matéria objeto da proposição obedece aos ditames legais, conforme parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cabe-nos a



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão Urbanismo, Infraestrutura Municipal

manifestação acerca da área específica prevista no inciso "a", do referido art. 58. Assim, voto favoravelmente ao prosseguimento do anteprojeto, considerando que o mesmo atende ao interesse público, pois, além de atender a reivindicação reiterada dos comerciantes locais, tenho que o mesmo tem o condão de aumentar a arrecadação, reduzindo sensivelmente a inadimplência dos contribuintes, em dificuldades econômicas, principalmente no período fora de temporada de verão.

### 3. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, este Relator entende que o anteprojeto atende aos critérios autorizadores desta Comissão, estando apto para a devida tramitação e deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis, observando-se o trâmite regimental.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2017.

Weldson Baiano

Vereador-Relator

Acompanham o voto do Relator:

Osni Ceará

Vereador-Membro

Polaco Moroz

Vereadora-Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

*Estado do Paraná*

01.029/17-11

Pontal do Paraná, em 18 de agosto de 2017.

Bino, Sr.

**MARCOS ROCHA**

VID, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

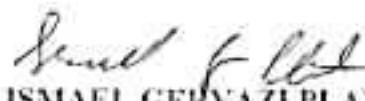
Ref.: Anteprojeto de Lei 015/2017.

Senhor Presidente:

Conforme preceitua o artigo 60, parágrafo VI, letra "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis, entrego as mãos dessa conceituada Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização cópia do Processo Legislativo nº 0382/2017, apresentado em 25/04/2017, para emitir parecer no prazo máximo de dez (10) dias úteis, pois encaminhamos o processo original a comissão de Justiça, para que ao mesmo tempo emitam parecer devido a importância da matéria e da necessidade de que a mesma venha a tramitação logo pelo donto Plenário, caso haja parecer favorável das comissões permanentes dessa Casa de Leis.

Sem mais para o momento, no aguardo.

Atenciosamente

  
ISMAEL GERVAZI PLANTES

Diretor Legislativo



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

*Estado do Paraná*

*Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal*

---

### **PARECER**

REF. - Processo Legislativo n.º 0382/2017 - Anteprojeto de Lei n.º 015/2017 - Autoria: Vereadores: Binho, Sene, Marco Rocha, Nega, Cleonice, Elinete, Juvanete, Osni Ceará e Polaco Moroz - Assunto: Altera o Artigo 284 da Lei Municipal n.º 80 de 22 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal.

#### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Anteprojeto de Lei, de autoria dos Vereadores Binho, Sene, Marco Rocha, Nega, Cleonice, Elinete, Juvanete, Osni Ceará e Polaco Moroz, pretendendo Alterar o Artigo 284 da Lei Municipal n.º 80 de 22 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal.

O Projeto de Lei sob exame foi distribuído a esta Comissão, me designando como relator da matéria, para exame nos termos regimentais.

Verifica-se da leitura do Projeto que se pretende alterar o referido artigo 284 do Código Tributário para permitir que o pagamento da taxa de verificação e funcionamento prevista no artigo 276 do Código Tributário Municipal, possa ser realizado em parcela única ou de forma parcelada em até 04 (quatro) parcelas, além de aumentar o percentual de desconto ao contribuinte para 40% (quarenta por cento) para a



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

*Estado do Paraná*

*Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal*

---

primeira verificação e 70% (setenta por cento) a partir da segunda verificação.

E ainda, acrescenta os parágrafos 3º e 4º, sendo que o §3º passa a determinar que o pagamento em cota única seja realizado no dia 31 de janeiro ou da primeira parcela e as demais em fevereiro, março e abril, sempre no último dia do mês; o §4º determina que débitos tributários incidentes sobre o imóvel onde se localiza o estabelecimento não impede a emissão do alvará.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

### **2. DA ANÁLISE**

Após análise realizada por esta Comissão, verifica-se que o Projeto de Lei não apresentou justificativa, mas comprehende que sua matéria é afeta ao interesse do Município e está situada nas áreas de interesse e atuação desta Comissão, conforme dispõe o artigo 58, inciso III do Regimento Interno na Câmara Municipal:

Art. 58...

III - Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal:

a) política e atividade industrial, comercial, agrícola e de serviços;

Porém, quanto ao mérito, percebe-se que corresponde a matéria exclusivamente tributária, especificamente sobre TAXA<sup>1</sup>, aumentando o

<sup>1</sup> Código Tributário Nacional - Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nele se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Código Tributário Nacional Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

*Estado do Paraná*

*Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal*

---

percentual de desconto, parcelamento, prazo para pagamento e que outros débitos tributários não impedem a emissão do alvará.

Sendo assim, deixa de opinar sobre o mérito do Anteprojeto de Lei.

### 3. DO VOTO

Em face do exposto, opino pela apreciação do projeto pelo Douto Plenário, voto acompanhado pela unanimidade dos membros desta Comissão.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2.017.



Weldon Baiano  
Presidente

Polaco Moroz

Membro

Osni Ceará

Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

*Estado do Paraná*

Of. 015/17-DL.

Pontal do Paraná, em 17 de maio de 2017.

Exmo Sr.

**WELDSON BAIANO**

MD. Presidente da Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal.

**Ref.:** Anteprojeto de Lei nº 15/2017.

Senhor Presidente:

Conforme preceitua o artigo 60, parágrafo VI, letra "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis, entrego as mãos dessa conceituada Comissão Urbanismo e Infraestrutura Municipal o Processo Legislativo nº 0382/2017, apresentado em 25/04/2017, para emitir parecer no prazo máximo de dez (10) dias úteis.

Sem mais para o momento, no aguardo.

Atenciosamente

  
**ISMAEL GERVAZI PLANTES**

Diretor Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



## ANTEPROJETO DE LEI N° 15 /2017

Os vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais e legais, submetem à apreciação do Douto Plenário o seguinte anteprojeto de lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo n° 382.2017. Hora: 16:53

Data de Protocolo: 25/04/2017

Interessado: Vereadores

Assunto: Anteprojeto de Lei n° 015/2017



### **SÚMULA - "ALTERA O ARTIGO 284 DA LEI MUNICIPAL N°80 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

Art. 1º Art. 1º - O art. 284 da Lei Municipal n° 080 de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 284- A taxa poderá ser recolhida em até quatro vezes ou em cota única e terá sua validade para o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano em referência.**

**§1º. Após o cálculo da taxa de verificação de funcionamento regular, nos termos do art.281 desta Lei, serão aplicados os seguintes descontos, para os contribuintes que optarem pelo pagamento em cota única e desde que atendido o disposto no §2º deste artigo:**

**I - 40% (quarenta por cento) sobre o valor final, para a primeira verificação, correspondente à primeira renovação da licença para localização e funcionamento;**

**II - 70% (setenta por cento) sobre o valor final, a partir da segunda verificação, correspondente à segunda e às demais renovações da licença para localização e funcionamento.**

**§2º....**

**§3º. O recolhimento da primeira parcela ou da cota única será efetuado até o dia 31 de janeiro do exercício competente e quando o contribuinte optar**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ



Estado do Paraná

pelo parcelamento, as demais parcelas deverão ser recolhidas até o último dia dos meses de fevereiro, março e abril.

§4º. Os débitos tributários incidentes sobre o imóvel onde se localiza o estabelecimento, comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuária, cooperativa e demais atividades existentes no Município, não obstante a emissão do respectivo alvará."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 3º. Revoga-se a Lei nº1479, de 18 de dezembro de 2014.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017.

Vereador Binho  
Presidente

Vereador Sene  
Vice -Presidente

Vereador Marco Rocha  
1º Secretário

Vereadora Nega  
2º Secretária

Vereadora Cleonice

Vereadora Elinete

Vereador Juvanete

Vereador Oseias

Vereador Osni Ceará

Vereador Polaco Morez

Vereador Welison Baiano



**LEI Nº 806, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2007.**

Altera os arts. 263, 277, 281 e 284 e os Anexos IV e V da Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Os arts. 263, 277 e 281 da Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 263. A licença para localização e funcionamento, sujeita à constante fiscalização, é válida enquanto persistirem as mesmas condições em que foi concedida.

Parágrafo único. Deve ser obtida nova licença para localização e funcionamento, observado o Anexo IV desta Lei, sempre que ocorrer alteração de atividade, modificações nas características do estabelecimento, transferência de local ou modificação societária.”

“Art. 277. Toda atividade de vistoria e fiscalização a que se refere o art. 276 desta Lei é caracterizada como renovação da licença para localização e funcionamento de que trata o Capítulo II, do Título IX, desta Lei, inicialmente concedida.”

“Art. 281. A taxa de verificação de funcionamento regular será calculada conforme o Anexo V desta Lei.”

“Art. 284.

§ 1º Após o cálculo da taxa de verificação de funcionamento regular, nos termos do art. 281 desta Lei, serão aplicados os seguintes descontos, desde que atendido o § 2º deste artigo:

I – 50% (cinquenta por cento) sobre o valor final, para a primeira verificação, correspondente à primeira renovação da licença para localização e funcionamento;

II – 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor final, a partir da segunda verificação, correspondente à segunda e às demais renovações da licença para localização e funcionamento.

§ 2º A concessão do desconto previsto no § 1º deste artigo está condicionada à inexistência de débitos vencidos, relativos às taxas de licença para localização e funcionamento e de verificação de funcionamento regular.”



Prefeitura Municipal  
Pontal do Paraná  
GESTÃO  
2005 / 2008

GABINETE DO PREFEITO



Art. 2º Os Anexos IV e V da Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II que integram esta Lei.

Art. 3º Ficam revogados os códigos 04.05.11 e 04.18.04, do Anexo IV, da Lei Municipal nº 080, de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2008.

Pontal do Paraná, 09 de novembro de 2007.

  
RUDISNEY GIMENES  
PREFEITO

  
José Daniel Oliveira Vigaró  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

  
Virginie Mara Pedroso  
PROCURADORA-GERAL

  
RJ



**ANEXO I**

Código	Descrição da Atividade	Fator de multiplicação constante
04.05.00	<u>Setor de Transporte e Comunicação</u>	---
04.05.11	(Revogado)	---
04.18.00	<u>Setor Profissional Autônomo</u>	---
04.18.04	(Revogado)	---

Para o cálculo da taxa, exceto aqueles setores previstos em número de UFM's, aplica-se a seguinte fórmula:

33

33



GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

Código	Descrição da Atividade	Fator de multiplicação constante
05.05.00	<u>Setor de Transporte e Comunicação:</u>	---
05.05.05	Transporte rodoviário de passageiros - inclusive intermunicipal - ônibus lotação, etc.	---
---	---	---
---	---	---

H

AN

NO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



LEI N°. 1479 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

**SÚMULA:** "Altera o art. 284 da Lei Municipal nº 080 de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - O art. 284 da Lei Municipal nº 080 de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 284 - .....**

**§ 1º ...**

*I – 15% (quinze por cento) sobre o valor final, para a primeira verificação, correspondente à primeira renovação da licença para localização e funcionamento;*

*II – 30% (trinta por cento) sobre o valor final, a partir da segunda verificação, correspondente à segunda e às demais renovações da licença para localização e funcionamento.*

**§ 2º ...."**

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 18 de dezembro de 2014.

  
EDGAR ROSSI  
Prefeito

  
VANDERSON PÉRICO  
Secretário Municipal de Finanças

DAVID DALL' STELLA COSTA  
Procurador Geral



DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

**ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

**criado pela Resolução nº 007 de 20 de março de 1.997.**

**SESSÕES:**

- 1 – ORDEM DO DIA;
- 2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
- 3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
- 4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
- 5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
- 6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

**DIÁRIO N.º:** 021/2017.

**HORA:** 13:47 min.

**DATA:** 27/04/2017.

**ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA:**

02/05/2017.

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

***II<sup>ª</sup> SESSÃO ORDINÁRIA DA 6<sup>ª</sup> LEGISLATURA DA 1<sup>ª</sup> SESSÃO LEGISLATIVA DO 1<sup>º</sup> PERÍODO DA CAMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO DIA 02 DE MAIO DE 2017 AS 18h00min***

**ORDEM DO DIA**

- Em discussão e votação única o Pedido de informação nº 003 protocolado sob o processo legislativo nº 0375/2017 de iniciativa das Vereadoras Cleonice, Elinete e Nega e dos Vereadores Polaco Moroz, Binho, Baiano, Osni, Sene e Marco Rocha.
- Em discussão e votação única o Pedido de informação nº 004 protocolado sob o processo legislativo nº 0376/2017 de iniciativa das Vereadoras Cleonice, Elinete e Nega e dos Vereadores Polaco Moroz, Binho, Baiano, Osni, Sene e Marco Rocha.

**FIGURA EM PAUTA PARA A SESSÃO ORDINÁRIA**

**DO DIA 09 DE MAIO DE 2017**

- Anteprojeto de Lei nº 011/2017, de iniciativa dos onze vereadores, protocolado sob o processo legislativo nº. 0316/2017, que:

Súmula: "Estabelece a Política Municipal de Instrução Pública Sobre Primeiros Socorros."



## **PUBLICAÇÃO**

Publicamos nesta edição:

- Anteprojeto de Resolução nº. 002/2017, de iniciativa dos onze vereadores, protocolado sob o processo legislativo nº. 374/2017, que:

Súmula: "Regulamenta o uso dos veículos oficiais da Câmara Municipal de Pontal do Paraná."

- Anteprojeto de Lei nº. 015/2017, de iniciativa dos onze Vereadores, protocolado sob o processo legislativo nº. 0382/2017, que:

Súmula: "Altera o Artigo 284 da Lei Municipal nº 80 de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal."

- Anteprojeto de Lei nº. 017/2015, de iniciativa do Poder Executivo, protocolado sob o processo legislativo 0367/2017, que:

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil) no orçamento vigente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná."

  
Fabiano Alves Maciel  
Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



Of. 013/17-DL.

Pontal do Paraná, em 02 de maio de 2017.

Exmo Sr.

**POLACO MOROZ**

MD. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Ref.: Anteprojeto de Lei 015/2017.

Senhor Presidente:

Conforme preceitua o artigo 60, parágrafo VI, letra "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis, entrego as mãos dessa conceituada Comissão Legislação, Justiça e Redação Processo Legislativo nº 0382/2017, apresentado em 25/04/2017, para emitir parecer no prazo máximo de dez (10) dias úteis.

Sem mais para o momento, no aguardo.

Atenciosamente

  
**ISMAEL GERVAZI PLANTES**

Diretor Legislativo



**PARECER**

**Processo Legislativo nº0382/2017**

**Anteprojeto de Lei nº015/17**

**Súmula: Altera o Artigo 284 da Lei Municipal nº80 de 22 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal**

**Iniciativa: Vereadores Binho, Sene, Marco Rocha, Nega, Cleonice, Elinete, Juvanete, Osni Ceará e Polaco Moroz**

**RELATORA: VEREADORA NEGA - PMDB**

**1. RELATÓRIO**

De autoria dos vereadores acima nominados, o anteprojeto em análise pretende alterar dispositivos do Código Tributário Municipal, em especial quanto à taxa de verificação de funcionamento para emissão de alvará às empresas instaladas no Município de Pontal do Paraná.

O Anteprojeto consta com três artigos, sendo que no primeiro são tratadas das alterações pretendidas e o terceiro dispõe sobre a revogação da Lei nº1479/2014.

A redação do caput do artigo 284 foi alterada permitindo que a taxa possa ser paga em cota única ou em até quatro parcelas mensais, sendo que para o pagamento em uma única cota será concedido desconto ao contribuinte de quarenta por cento para a primeira verificação e setenta por cento a partir da segunda verificação.

310



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Quanto ao recolhimento o §3º determina que seja efetuado até o dia 31 de janeiro para pagamento em cota única e primeira parcelas e as demais parcelas para fevereiro, março e abril.

Já o §4º determina que débitos sobre o imóvel onde a empresa está instalada não obstam a emissão do alvará de funcionamento.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO DA RELATORA

De início ressalta-se que este parecer analisará a proposição quanto ao aspecto constitucional e legal, não emitindo qualquer opinião quanto aos aspectos orçamentários, competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização – a teor do artigo 58 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria objeto da proposição obedece aos ditames legais na medida que o que se pretende é a instituição de benefícios para os empresários que mantém atividade no município, através de lei.

Importante destacar que a iniciativa da proposição é da maioria dos membros desta Colenda Casa de Leis, sendo certo que o atual posicionamento do STF é no sentido da competência concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo em matéria tributária, ainda que trate de incentivo fiscais.

Por brevidade, colacionamos o seguinte precedente, com grifos nossos:

W

1  
3)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

DE PONTAL DO PARANÁ  
14/04/2014

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA. LEI MUNICIPAL Nº 4.539/2013. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. INICIATIVA DE LEI EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 858644 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015)

Extraímos a seguinte parte do voto que bem ilustra o caso em análise:

"Com efeito, conforme afirmado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que é de iniciativa comum ou concorrente o projeto de lei que institua benefício fiscal, ainda que gere repercussão no orçamento do ente federado. Nesse sentido, além dos

37



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Legislação, Justiça e Redação



precedentes citados na decisão impugnada, menciono os seguintes julgados, em casos análogos ao dos autos:

**"LEI - INICIATIVA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES.** O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo - Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. **AGRADO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA.** Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé." (RE 680.608-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 19/9/2013).

**"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Isenção tributária. Não observância dos parâmetros estampados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Fundamento infraconstitucional autônomo. Enunciado 283. 3. Benefício fiscal. Lei instituidora. Iniciativa comum ou concorrente. Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega**

3)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Legislação, Justiça e Redação



provimento." (ARE 642.014-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 13/9/2013).

Destaco, por oportuno, trecho do voto condutor do deste último julgado:

"Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que lei que institua benefício fiscal, ainda que gere repercussão no orçamento do ente federado, é matéria de iniciativa comum ou

concorrente. Nesse sentido, confira-se a ADI-MC 724, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 15.5.1992; o RE-ED 590.697, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 6.9.2011; e o RE-AgR 362.573, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 17.8.2007, a seguir ementados:

**'ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em**

371



**tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado'.**

**(...)**

Diante ao exposto, esta relatora entende não haver óbice legal e nem constitucional para a tramitação da proposição em análise.

### **3. CONCLUSÃO**

Pelas razões expendidas, esta Relatora, entende que o projeto não encontra óbice para a devida tramitação e deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2017.

*Rosângela Nega*  
Nega

**Vereadora-Relatora**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão de Legislação, Justiça e Redação



---

**Acompanham o voto da Relatora:**



Polaco Moroz

Vereador-Presidente



Marco Rocha

Vereador-Membro